



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.11.17.01-PERP

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO(A): ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME

Trata-se de Recurso interposto pela empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, a qual pede reconsideração da decisão que julgou como classificada as propostas de preços das empresas ILUMINAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, no que se refere ao julgamento de propostas do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o *Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de material de equipamentos para manutenção e expansão do Parque de Iluminação Pública do município de Pacajus, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.*

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos dos itens 12.1 12.1.1₁ do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2020.11.17.01-PERP, em consonância com o disposto no art. 44, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019₂, após ser declarado o vencedor do certame, é assegurado a qualquer licitante, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer.

Com efeito, observa-se a tempestividade da manifestação do licitante supra, bem como a apresentação das suas razões recursais, sendo esta última protocolizada no sítio eletrônico da *BBMnet* em 07 de Dezembro de 2020. Neste sentido, reconheço o presente Recurso Administrativo.

¹ 12.1. A data e horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE.

12.1.1. Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação de recurso.

² Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



2. DOS FATOS

Em síntese, a recorrente insurge-se contra a classificação das propostas de preços das empresas ILUMINAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, alegando que os produtos cotados para o lote 01 não atendem às exigências do Edital, uma vez que, segundo o entendimento da recorrente, não foi apresentada a marca para os produtos do referido lote, sendo apresentado tão somente o nome do site de compras, designado “COMBINADO”.

Em sede de contrarrazões ao recurso ora impetrado, a empresa ILUMINAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI afirmou que a marca cotada “COMBINADO” trata, de fato, da marca dos produtos a serem entregues, sendo possível verificar a existência dos produtos da referida marca no catálogo de produtos enviado ao Setor de Licitações. Alegou, ainda, que todos os produtos cotados estão de acordo com às especificações constantes no Anexo I do Edital em comento.

Passemos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Também nesta senda, o art. 2º, do Decreto 10.024/2019 estipula os princípios que devem conduzir o Pregão Eletrônico:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (negritamos).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Isto dito, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico responsável desta Municipalidade, na qual manifestou seu entendimento da seguinte forma:

Com base no Edital No. 2020.11.17.01- PERP item 7.1.5, é obrigatoriamente solicitado que... "os itens cotados apresentem a respectiva marca"...e a proponente ILUMINAR comércio e representações Ltda, não apresentou marca de nenhum de seus produtos cotados, mencionando simplesmente um nome de um website de compras de materiais e produtos elétricos que seja "combinado.com.br"

Desta forma, nem mesmo neste website, nas especificações técnicas do produto LÂMPADAS DE LED não é definido, declarado ou mencionado a marca do mesmo.

Ante o exposto sugerimos que seja reformado o julgamento que classificou e declarou vencedora a empresa ILUMINAR comércio e representações Ltda.

Diante das considerações postas, cumpre seja reafirmado o cumprimento aos princípios que orientam a atuação pública, notadamente da isonomia e da ampla competitividade e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, com base nos fatos, e de acordo com o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, Administração não pode se afastar das normas por ela mesma prescrita, conforme preceitua o **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nessa esteira, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Dito isto, em obediência à legislação aplicável, bem como à luz do Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, somos pela REFORMA do julgamento inicialmente proferido, de modo a declarar DESCLASSIFICADA a empresa ILUMINAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

4. DA DECISÃO

Face ao exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a mudança do julgamento dantes proferido, e, a conseqüente DESCLASSIFICAÇÃO das empresas ILUMINAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

Submetemos a Autoridade superior para conhecimento e manifestação a cerca do feito.

Pacajus-CE, 07 de janeiro de 2021.

Ciente em
08/01/2021

Ratifico o entendimento
proferido.
Jonathas Jacquss Rodrys Ferraz
SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA

MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA

